



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000177/2002-15
Recurso nº : 130.915
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : SACKS EMPRESAS REUNIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.500

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitido Ato Declaratório nº 0305198, conforme tela da fl. 07, comunicando a sua exclusão da modalidade de tributação denominada de SIMPLES, motivado pela existência de débitos inscritos na Dívida Ativa na PGFN e por exercer atividade econômica vedada, conforme tela na fl. 43

2. Inconformado o contribuinte ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, fl. 05, conforme protocolo de requerimento datado em 31/01/2001, fls. 41 e 42, alegando em seu favor, que quando de sua opção ao Simples, em 27.03.1997, fora informada somente da existência de débitos do período de 1996, e que desta pendência foram quitadas 25 parcelas mensais, sucessivas e iguais de R\$-50,00 cada, e que para surpresa da requerente apareceram outros débitos fiscais inscritos na dívida ativa, referentes a períodos anteriores, que diante desta nova realidade, a Receita Federal enviou notificação com um formulário oportunizando a continuidade de pagamento, com abono bancário, para débito em conta corrente.

3. Ao ser analisada a solicitação foi considerada improcedente, pelo fato do contribuinte ter auferido rendimentos e efetuado recolhimentos, ao longo do período de vigência da opção, sob o código 6106, considerada pela Delegacia de origem, como receita da atividade vedada, que para confirmar foram juntadas telas do Sistema “SINAL”, fls. 18 a 24. O interessado tomou ciência na data de 30/08/2001.

4. O interessado impugnou o indeferimento da solicitação e argumenta, fls. 01 a 03;

a) – que as telas do “SINAL” não acompanharam a decisão, o que cerceia o amplo direito de defesa;

b) – que apesar de sua atividade ser inserida em seu cadastro do CNPJ – construção civil, desde exercício anterior a 1995, e também no termo de opção do simples, sua atividade preponderante, informada regularmente em suas declarações de Imposto de Renda, é eminentemente relativa a atividade de hotelaria, sendo certo que

Processo nº : 10240.000177/2002-15
Resolução nº : 301-01.500

o ramo de construção civil não teve nenhum rendimento que possa descaracterizá-los como pretende, por equívoco a decisão ora recorrida;

c) – que a requerente já providenciou a alteração da sua atividade principal, de construção civil para hotelaria, que foi registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 110256855, arquivada na data de 10.09.2001, fls. 45 a 48).

– que não há razão jurídica para a requerente ser punida com a sua exclusão do simples, e finalmente solicita seja tornada sem efeito a decisão anteriormente proferida e seja provido o presente recurso de impugnação pelo Conselho de Contribuintes.”

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls.50/52), por entender que não havia sido juntado pela contribuinte qualquer documento que comprovasse que a receita por ela declarada decorria da atividade de hotelaria e não da construção civil, conforme havia alegado.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 58/61), alegando em suma:

- que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o Ato Declaratório de exclusão não veio acompanhado da documentação necessária que lhe esclarecesse o seu conteúdo;

- que a comprovação de onde provém sua receita pode ser facilmente obtida pela própria Receita Federal, nas DIRPJ apresentadas; e

- que já efetuou a alteração contratual, fazendo constar sua atividade de hotelaria.

Pede, por fim, a reforma da decisão *a quo*, de forma a permanecer no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10240.000177/2002-15
Resolução nº : 301-01.500

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Compulsando-se os autos verifica-se a ausência de documento essencial, qual seja, o Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, vez que a presente lide surge diante da irresignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada no referido Ato, o qual deverá atender aos requisitos da lei.

Além disso, norteada pela busca da verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal, necessário se faz verificar a efetiva atividade exercida pela contribuinte, a qual estaria a ensejar sua exclusão do Simples.

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes que possam embasar qualquer decisão, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora diligencie no sentido de apurar, de forma conclusiva, qual a natureza das atividades exercidas pela contribuinte, desde a data de sua opção pelo Simples, bem como para que junte aos autos o Ato Declaratório de exclusão, para fins de análise de sua validade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora